

da Repartição Procur.ª gal.
J. B. da S. F. C. Martins

1874 N.º 65
Fevereiro
6

Sobre o processo acerca da gerencia do ex-director da Alfandega d'Elvas; João Evangelista Pereira Carritho.

Ilmo. Exmo. Sr. = Por officio da Direcção gal das alfandegas e contribuições indirectas, foi enviado para interpo o meu parecer o processo que se refere a gerencia do ex-director da alfandega d'Elvas, o 3.º Official da antiga alfandega municipal de Lisboa, João Evangelista Pereira Carritho. Compreendendo este processo os seguintes documentos.

- 1.º Os que deram origem a visita e averiguação mandada fazer a alfandega d'Elvas pelos 1.ºs Officiaes da alfandega de Lisboa, Fran. Enriques Vieira e Amaro Ant.º Porto.
 - 2.º Os relatorios dos mencionados dois 1.ºs Officiaes.
 - 3.º A resposta do 3.º Official da antiga alfandega municipal, João Evangelista Pereira Carritho, as arguições que lhe haviam sido feitas e que lhe foram entregues a requerim.^{to} seu.
 - 4.º Requerim.^{to} em que o mesmo 3.º Official havia pedido a regeneração de director da alf. d'Elvas, que servio por commissão.
 - 5.º Documentos nos quaes se accusam alguns factos de que se não fizeram nem podiam fazer cargo os visitadores, e a resposta do referido empregado.
- Requierei as ordens dos factos sobre que as duas syndicancias dos visitadores versaram.
- 1.º pronto = É arguido o ex-Director da alfandega d'Elvas de ter tomado para

si e para outro empregado da mesma est-
flandega parte da multa imposta no arres-
to feito no essumar pelo guarda edm-
brosio jose sobre uma carregacao de
cacha de sobre vinela d. Hespanha.
Este facto acha-se completam^{te} provado nos dois
inqueritos a que se procedeu e confessa-
o o ex-director arguido na sua resposta.
Suplicando-o de, que nao se tendo recordado
logo de que nao podia processar a tomada
feita em districto fiscal que lhe nao pertun-
cia, por ser o essumar de de Portalegre,
julgara a principio ser elle, ex-director,
quem deveria sentenciar no processo, e
nao queria si esse caso se juiz e farto
ao mesmo tempo. - Que e esta a razao
porque figura somente o guarda como
aprehensor, visto que a rapidez com que
se processou aquelle arresto nao deu,
nem podia dar lugar a ser alterado
posteriormente, e concluo que assim
um acto d'isencao e desinteresse da sua
parte, apesar da Portaria de 15 de Dezembro
de 1865 nao exceptuar os directores das
estf.^{as} de quinharem o producto das multas
no caso de serem aprehensores fora conver-
tido em crime, quando as razoes de delic-
desa tinham desaparecido por ser a multa
julgada em districto fiscal diversa de
aquella que estava a seu cargo. - No
processo d'aprehensao de que se trata
se figura como aprehensor o guarda
da estflandega d. Elias ja' indicado.
Na sentenca fiscal foi elle o unico declara-
do como aprehensor, mandando-se proceder

a liquidação e divisão da multa na conformidade da Port.^a de 15 de Dezembro de 1855. A multa recebida, como se vê do ^{no} processo foi de 564,584 £. e está a fl. 25 o recibo do guardião por 354,802 £. = Não pode haver dúvida de que a partilha da multa só podia ser feita no processo em favor de quem ali estivesse reconhecido como aprehensor, resultando por isso que indevidamente foi repartida por outros, que no processo não figuram. Entendo também que a Portaria de 15 de Dezembro de 1855 não comprehendee os directores das Alfandegas para a partilha das multas nos seus districtos, por quanto a elles compete julgar a aprehensão, nos termos do Dec.^o de 29 de Dezembro de 1842, isto ou não haja contestação da parte; ou havendo-a excedendo o valor da somma de 6000 £., porque ainda n'este caso o Director da Alfandega tem de julgar subsistente a aprehensão para a remetter ao poder judicial, no que ha por isso acto de decisão fiscal (citado Dec.^o art. 382º e 3º, e N.º R. J. art.º 351 e 352) e esta é a pratica seguida. Com relação a este ponto o director da Alf.^a d'Elhas não podia ter parte na distribuição da multa de que se trata, porque só ao aprehensor reconhecido no processo podia ser e foi julgada, competindo por isso a este o direito de petição de quem individualmente a recebeu. Mostra-se n'este facto errada intelligencia e indevida applicação da lei e dos regulamentos fiscaes; não se conhece porém o mínimo de franquear

dar o aprehensor, attenta a publicidade com
que o facto foi praticado e o mais que de p.^o consta.

2.^a - Ser se apropriado d'uma parte do pre-
mio pertencente a um denunciante, distri-
buindo d'uma parte que reservara, 10,000 \$.
a cada um dos tres guardas que haviam
entrado na diligencia fiscal e reservado para
si 10,000 \$. Segui a questao e toda de facto.
O thesoureiro da espandega chamado a
depor, declarou que recebera do director o
Titulo do talao da denuncia, e que n'essa
ocasião entregara a este em troca a q.^{ta}
d'oitenta mil reis, que o mesmo director
deveria dar ao denunciante, mas que
nao sabia o que depois se passara. Pergun-
tado para declarar se tinha ouvido a
Gormea porque tivera logar a partilha, disse
que ouvira dizer em sua propria casa
ao guarda Ambrosio, por occasião de ir
alli receber parte d'uma outra aprehen-
são, que o director tinha dado ao denun-
ciante unicamente a q.^{ta} de 10,000 \$.
e que isto m.^{mo} ouvira depois dizer tambem
vagamente aos guardas da fiscalizacao de
aquella espandega. Dos guardas que en-
trevi em n'esta tomadia dois depreem que
além do que lhes competira e fora pago pelo
thesoureiro haviam recebido do director
mais 10,000 \$. cada um. Perguntado
n'este mesmo sentido o guarda Vicente Fer-
reira, não confirmou aquelle facto com
relação a si. Entre os depoimentos das tes-
timunhas inquiridas pelo visitador posto,
está a fl. 10 o depoimento do que disse ter sido
denunciante e que veio queixar-se de unica

mente ter recebido 49000, quando lhe comprei
 tim 50000 £. - Respondendo sobre este
 facto o ex-Director arguido nega absolu-
 tamente quanto lhe é imputado, dizendo
 que o denunciante e os guardas haviam
 recebido do Thesoureiro a parte que lhes
 competia: Que no Cofre existe o talão da
 denuncia por onde se prova que o denun-
 ciante recebera 50000 £. - Finalm. que
 não se sabe se o individuo que se queixa
 forá effectivamente o denunciante.
 apreciando o que do processo consta, vê-se
 que effectivam. se acha entregue e
 junto ao processo o talão, que era o
 titulo unico da denuncia, e que
 o Thesoureiro pagara o premio cons-
 tante d'esse talão, embora o entre-
 gasse ao Director, conforme dice, como
 d'elle tambem havia recebido o talão.
 Pelos documentos officiaes a responsabilidade
 do ex-Director acha-se a coberto, porque
 o talão se mostra entregue, e que corres-
 ponde a recibo do premio devido. Se
 o denunciante foi illudido, se é elle quem
 se apresenta agora como queixoso; se fi-
 nalmente os factos se passaram como são
 narrados pelas testemunhas inquiridas
 na syndicancia, não pode conhecer-se
 d'este processo. Posta em duvida pelo ex-
 Director a identidade do queixoso, como
 denunciante, não é facil fazer se pro-
 va em contrario, visto que as denuncias
 não são assignadas e que o seu unico
 titulo é o talão que tambem não é nomi-
 nativo e n'este caso ainda mais, porque

tudo fora tratado com o Director. Se e talão esta entregue, a obrigação legal de pagar acha-se se desfeita, porque consta do documento authe-
tico de pagamento, e não pode ser infirma-
do pelo depoimento das testemunhas, coadju-
va civil art. 2507, salvo sendo arguido de falsi-
dade, o que se não mostra. Isto para a
apreciação do estado legal do facto accusado.
A apreciação moral essa só pode formar-
se pelo conhecimento de todas as circum-
stancias e da condicão das testemunhas.
3º Ser feito simular a arrematação de
uma capra para seu uso que havia sido
arrestada pelo guarda e simbroio, e ter-se a
propriedade d'uma novatã de barbas, que
fazia parte d'um outro arresto. - e aqui a
testemunha José evarista de Souza que servi-
ra d'escrivão do processo dos leilões declara
que simulara o termo da arrematação
da capra em praça, bem como o nome do
arrematante, que se acha na lista, tudo
este sendo escripto pelo proprio Director. De-
vidas differentes testemunhas que haviam
sido arrematantes n'aquelle leilão, decla-
raram não ter visto que a capra tivesse
sido mettida novamente em leilão.
Seu Director arguido nega todos estes factos,
e prevalece-se do que consta do auto da
praça, visto que n'este se diz que a arre-
matção da capra tivera lugar n'aquelle
leilão. El esta accusação é applicavel ao 2º
dizido dito quanto a' anterior. e Note poram
que a testemunha Souza declare ter se pres-
tado a simular uma arrematação e a que
se simulasse tambem um arrematante,

escrevendo-se falsamente o nome d'este. Depois de semelhantes declarações a sua afirmação não pode ter fé. Parece que não comprehendem a importancia da similhação d'um acto em que entrava como escripto. E ainda que diz ter praticado este acto em obediencia ao que lhe ordenava o Director arguido, e' claro que semelhante ordem se exerce, o que não se prova não o obrigava nem se quinnia de responsabilidade. Que haja de verdade em todos estes factos não pode apurarse com segurança, porque este processo não é accusatorio e não ha por isso a controversia entre as partes, em que uma fosse convencida.

1.^o — Ser ordenado a arrematação de quatro saias, sendo seis as arrestadas. — Inscritador Porto não acha provado este facto: concordo com este juizo.

2.^o — Ser consentido no deposito em sua propria casa d'objectos arrestados, que deviam ser logo recolhidos na effandega ou na sua delegação. Ser Director não devia ter consentido em sua propria casa deposito das furendas arrestadas, muito mais não se fazendo minima relação, como a lei exige. E esta materia prevista nos regulamentos fuscacs. A lei (ex. P. J. art. 351) manda formar em seguimento ao acto d'aprehensão uma relação exacta dos objectos apprehendidos com as especificações necessarias para a todo o tempo constar a sua identidade, quantidade e qua-

cidade; e que juntos assim os equinos e arrua-
lições necessárias por peritos de prêmio tu-
do em depósito seguro. E as instruções de
5 d'abril de 1865 regulam a forma do depo-
sito: N.º 2 do art. 38.º — Os objectos apreheendidos
ou detidos serão immediatamente transpor-
tados para a respectiva alfândega ou delega-
ção, e quando estas não estiverem abertas,
serão depositados em poder de pessoa idônea,
em presença da authoridade local ou
dos delegados d'esta — — e não se me
offrece duvida que o depósito não deve
ser em casa dos empregados fiscaes porq.
interferem no processo d'arresto. e lei não
o suppoz, nem creio que o authorise, a pra-
tica fiscal não deve consentir o. São obvios os
inconvenientes que d'ahi proviriam como
d'este processo mesmo se está vendo.

6.º — Este ponto é materia já tratada, não
foi facto fiscal mas simples declaração,
que por isso não pode ser objecto de
accusação e por isso não tem valor.

7.º — Proteger com escandalo a desaffracção.
Este facto não tem importancia,
nem se acha provado.

8.º — Mandar contar e auctorisar o paga-
mento de viagens no Caminho de Ferro
a um guarda que as não fizera. Não
me parece base d'accusação em vista
da replicação dada pelo ex-director arguido.
Deveria porem ter consultado a d.ª geral
da alfândega sobre a resolução que
adoptou, mas que me parece fundada.

9.º — Ser um guarda a cavallo como seu
impedido para o servir e incluir nas fo-

Mas das despesas o sustento do cavallo de que elle director se servia. Não considero fundamento para accusação ter o director da Alfandega um guarda ás suas ordens p.^{ra} e acorresponder nas diligencias de serviço, que era obrigado a fazer. Diz além d'isso o ex-Director que o guarda fazia serviço fiscal nas muralhas da praça. Quanto ao outro facto não está provado que o director sustentasse o cavallo a custa do estado.

15.^o — Invasão as attribuições do Chefe Fiscal annullando a sua authoridade. Em vista da queixa feita pelo Chefe Fiscal, e do que consta dos factos provados no processo, reconhece-se que o serviço a este respeito era feito irregularmente. As attribuições dos Chefes fiscaes na ordem do serviço, estão claramente definidas nas citadas instrucções de 5 d'abril de 1865 art. 13 e seguintes. E ainda que os directores tem sobre os Chefes fiscaes superintendencia (art. 16) esta sem motivo justificado, não authoriza o procedimento, que se diz havido quando o Chefe fiscal se achava já em effectivo serviço.

16.^o — Ser suspendido por vingança um guarda. Não é procedente esta accusação, porque tinha o director a faculdade de que usou e a suspensão foi fundada.

17.^o — Ser ameaçado na alfandega os empregados do quadro interno seus subordinados.

Esta accusação acha-se confirmada pelo que dizem as testemunhas, e o ex-director não nega o facto, apenas procura attenuar-lo. É facto que não pode admittir-se nas repartições publicas, nem mesmo

pela forma porque o confessa e arguido, como
já tem em tres casos tido ponderado.

13.^o = Ser incluído no numero dos apren-
hensores o official de diligencias da admi-
nistração do Conselho pelo facto de ser en-
carregado pelo administrador de fazer fran-
quear as casas para varejo. Não é facto que
possa ser arguido em vista da faculdade le-
gal e da explicação dada pelo arguido.

14.^a = Não se mostra que os saccos de
cevada deitados ficar às portas d'Alvença
não fossem para estiva, antes uma testi-
munha confirma que era essa a prati-
ca alli seguida. —

15.^a = Não acudir as famulas arrestadas
na presença dos respectivos aprehensores.

Já ao N.^o 5.^o disse que as disposi-
ções deques a este respeito, e se a finaliza
é ali como se allega, essa pratica é abusiva.

16.^a = Ser recebido a importância do
ocramento da mobilia para os quartéis
da Fiscalização e não lhe ter dado o devido
destino. = Visitador Porto, dizendo que
para as despesas indicadas o ex-director
recebera 148 700 R., diz tambem que
existem recibos na importância de 14
809 840, devendo o saldo de 338 860 exis-
tir em poder do m.^{no} Director, por isso que
a import.^a total não dera entrada no
cofre dos depositos, m. fora lançada no res-
pectivo livro de conta corr.^{te} do m.^{no} cofre.
Arguido, na sua resposta, diz que o saldo
da quantia por elle recebida está já em
poder do Tesoureiro da Alfândega, bem
como os documentos da despesa effectuada,

se acham em mãos do actual chefe de serviço n' aquella casa fiscal. E accrescenta que é notavel que os syndicantes não verificassem a existencia do saldo, que se conservara sempre em poder d'elle arqui- do, até ao dia 8, em que o entregara por haver já recebido a sua exoneracão.

Effectivamente os syndicantes deveriam ter verificado a existencia do saldo, bem como seria mais regular que as remessas de dinheiro tivessem dado entrada por deposito no respectivo cofre e d'ali se fossem fazendo os pagamentos. Este é o systema regular, mas não sei se sempre assim se tem praticado; como podem mais de mostra que houve de al- canee, fica este pronto sufficientemente esclarecido e não procede accusação por elle.

17.^a = Ter recebido a import.^a de \$44,635 v. para a construcção d'uma casa na fronteira com a qual havia dispen- dido apenas a quantia de \$20,000 f. Mostra-se estar regular a despesa e o saldo em poder do thesoureiro, e por isso não procede a accusação. Quanto ao modo, noto o m.^{mo} que deixo dito ao art.^o ant.^o.

18.^a 19.^a e 20.^a = São infundadas estas accusações como se evidencia do rela- torio do visitador Porto e das repontas do arqui- do.

São estes os factos sobre que versaram as duas visitas, e que são tratados nos 2 relatorios dos visitadores. Posteriormente outras accusações têm sido feitas, acerca das quaes tambem responder o arqui- do; sobre essas cumpre-me igualmente

emitir o meu parecer satisfazendo assim ao
officio pelo qual fui mandado ouvir. São
tres esses novos pontos d'accusação. Os dois
primeiros, em vista da sua pouca impor-
tancia e das explicações dadas pelo ex-dire-
ctor, arguido, não os considero procedentes.
Quem conhece como por annos annos esteve
a a casa da alfandega d'Elvas junto a esta-
ção do Caminho de ferro, não se surprehenderá
de que as cortinas d'uma janella d'es-
sa casa ou d'outra semelhante se inutili-
sarem, quando forem lavadas. Também
as simples declarações do carpinteiro que to-
mau d'importada alguma mobilia p.^{ra}
as casas fiscaes, não podem destruir o que
consta do occorramento feito e do auto de
avermatação, que são documentos authen-
ticos. E alem d'isso são de tam diminua
ta import.^a estas arguições que realmente
não merecem analyse. - Et terceira é
facto importante. Refere-se a descobrimento
de grande numero d'impressos na delega-
ção das Portas d'Oliveira, facto que care-
ce de bem averiguado. - Diz o Chefe d'a-
quella delegação que descobrio agora essa Gatta.
Responde o ex-administrado d'Elvas
que o desfalque é antigo, que já elle o tinha
descoberto, que esse facto foi publico aos
empregados d'aquella casa fiscal, e que
se d'elle não chegou a dar conta ao Go-
verno foi porque pouco depois sahio d'aquella
alfandega. - Sobre tudo deve ser man-
dado informar o actual administrador da
alfandega, ouvindo o Chefe da delegação.
Depois se poderá adoptar o procedim.^{to}

que convier sobre este ponto, quando completamente averiguado. - Fica exposta a minha opinião sobre cada uma das accusações, que constam d'este processo, apreciando unicamente pelo seu valor juridico em vista dos documentos, como me cumpria, visto que se trata d'um funcionario, que já não está servindo o ^{meu} cargo, nem na mesma casa fiscal, o que naturalmente afasta qualquer outra ordem de considerações que poderiam ser feitas com relação a' continuacão do serviço n'aquella casa fiscal. - Deus P.
J. B. da S. F. C. e cartens

1874 CV.º 2. Sobre a pertença de Cesar Augusto de eça
Ferreira. Cedo e sua mulher d' cerca d'uma penhora.

9
Poder responder sobre este processo preciso: - 1º et escriptura da obrigação hypothecaria para conhecer se foi exarada com as formalidades legais e a sua epocha.
2º Por quanto corre a execução.
3º Que bens se acham penhorados e a q^{ta} monta o seu valor.
4º Certidão do despacho que ordenou as penhoras e o modo de penhora em cada um dos processos. - Procurad.ª Geral. ...
J. B. da S. F. C. e cartens

11 CV.º 74 Sobre reclamação de Carlos e Maria
Eugenio d'Almeida, sobre contrib.
18

8
Presidente do Grêmio dos Bancueiros, Capitalistas e negociantes, não da' os